

## ALGUNS DIREITOS DE PROTEÇÃO À PERSONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO INGLÊS

**JOSÉ SOARES DE CASTRO**

Juiz de Direito  
e  
Professor da Faculdade de Direito da UFGO.

### **ROTEIRO**

- 1 — Conceito de direitos da personalidade.
- 2 — Características, diferenciações dos direitos de personalidade.
- 3 — Direitos de personalidade nos povos cultos e especialmente no direito inglês e brasileiro.
- 4 — Os principais direitos da personalidade.
- 5 — Tendências atuais do direito de personalidade na Inglaterra e no Brasil
- 6 — Conclusões.

### **1 — CONCEITO DE DIREITO DA PERSONALIDADE**

No embasamento mais remoto de qualquer fato jurídico está a personalidade como elemento subjetivo e específico de **humano**, como o núcleo central de toda **avaliação jurídica**. São direitos absolutos, pois o direito à vida, à integridade, à honra, o direito a ter nome e o direito ao nome, a habilitação, também no aspecto da propriedade, considerado por alguns como absoluto, o usufruto, o uso, o domínio, o penhor, a hipoteca e os direitos autorais e o direito à honra.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, pois nascem com a pessoa.

Outro aspecto a analisar é que os direitos de personalidade são imperecíveis, salvo com a morte do próprio detentor de direitos, não podendo ser adquiridos por outrem, nem são sujeitos à execução forçada.

Afirma Pontes de Miranda, que o primeiro direito de personalidade é o de adquirir direitos, pretensões, ações e exceções e de assumir deveres, obrigações, ou situações passivas em ação ou execução.

## **2 — CARACTERÍSTICAS, DIFERENCIAÇÕES DO DIREITO DE PERSONALIDADE**

Os institutos de proteção da personalidade têm características próprias, e projetam, às vezes, a própria pessoa para o campo do direito da família e sucessões, e do mundo exterior como no direito das coisas e obrigações. Às vezes, se completam e no ensinamento seguro do Prof. Limongi França (2), a respeito dos institutos de proteção à personalidade, que diz “que são as instituições de direito que, particularmente no setor privado e social, visam a garantir as faculdades das pessoas em relação a si mesmas do mesmo modo que os bens exteriores, indispensáveis a essa garantia”.

Os direitos de personalidade, são em geral espontâneos, pre-existem ao Estado, pertencendo, filosoficamente ao campo do Direito Natural.

## **3 — DIREITOS DE PERSONALIDADE NOS POVOS CULTOS E, ESPECIFICAMENTE NA INGLATERRA E BRASIL**

Há, pela História do Direito, manifestações isoladas, de um ou outro instituto, mas não tradicional e sistematizado, da colocação normatizada dos Direitos da Personalidade. Somente a partir da segunda metade do século XIX, é que Köhler, conceituava com segurança os elementos dos “Personalitatschte” e, que na última década, já estava incluído na lei romana e no Art. 12 do projeto.

O tema de Direitos de Personalidade não escapara ao gênio de Teixeira de Freitas em 1875, conforme assegurou-nos o Prof. Limongi França, no artigo citado na Revista dos Tribunais. Graças à força doutrinadora do Direito Comparado, já os direitos privados da personalidade, estavam colocados na legislação romana e alemã, em preceitos específicos, foram estendendo a outras legislações como a Suíça, em seu código civil de 1907.

Na América Latina, o código jermana, principalmente sobre a proteção ao nome.

O código Italiano, (1939-1942) tem nove artigos sobre os direitos da personalidade, assim como na França, em Portugal. No Brasil, há um certo **pioneirismo** em desenvolver a matéria, pela lei nº 24559 de 03 de julho de 1934, dispõe sobre a “assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas”.

No anteprojeto Orlando Gomes, que já caiu por terra, bem como o agora discutido Anteprojeto de Código Civil do Prof. Miguel Reale e outros, tratam, especificamente, dos direitos da personalidade no Art. 12 a 21, inclui-se o aspecto momentoso dos órgãos transplantados, (art. 14 e 15) do corpo humano.

O predomínio adotado para atividades lícitas goza de proteção que se dá ao nome; é outra inovação extensiva analógica do próprio nome, contida no citado anteprojeto.

3.1 — **Na Inglaterra**, o aspecto é diferente, não havendo direito sistematizado, e sim a vivência de costumes e princípios observados desde tempos imemoriais e aceitos, tácita ou expressamente por todos, quando vigoram em todas jurisdições, ou em caráter especial, por alguns quando imperam em certas regiões, tão somente.

Sua prova resulta da jurisprudência “dos Cases” aplicado pelo “**common law**”, “**statute law**” e “**equity**”.

Registram-se os casos julgados, havendo o “**precedente**”, com força para operar os casos futuros. O sistema inglês não é um sistema artificial jurídico, codificado, mas um “**quadro de projeção**” do labor espontâneo, expressado em suas tradições, em suas leis e decisões de seus Tribunais, sem forma definida e muito difícil de descrever.

Diz Edward Jenke (3) que o estudo do Direito inculca em nós uma sã moralidade e compreensão de seus princípios fundamentais, constituindo uma **incomparável educação intelectual**. Não havia distinção entre o Direito Público e Privado, entre leis substantivas e procedimentais, entre leis civis e penais. Às vezes, no Anglo-Saxon Laws, encontravam-se também, assuntos seculares dos eclesiásticos, observância da quaresma, regras de privilégio da cleresia etc.

Protegia-se mais a propriedade do que a vida e o rei estava na cabeça da pirâmide e “**não há casos que não possam ser julgados**”, pois o julgado não tem de buscar tanto a “**ratio decidendi**” e sim a “**littera legis**”, o sentido exato das palavras usadas.

É essencial, para se entender o espírito jurídico inglês, a concepção enraizada em seus súditos de que o “Rei não pode fazer injustiça”

Toda ação humana é decidível, pois, já foi de algum modo, decidida, através do “case” (precedente), afim de se aplicar a “equity”.

No livro “Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito” (4), nós encontramos conceitos interessantes, que para Hobbes, o Direito Natural e Direito Civil coincidem em certa extensão. A lei da natureza é uma parte do Direito Civil em todas comunidades do mundo. Reciprocamente, também o Direito Civil é parte dos ditames da natureza. Daí resulta, podemos afirmar que o Direito Natural e o Direito Civil se contém mutuamente. Acentua Hobbes, as qualidades necessárias a um bom juiz: reto entendimento da lei da natureza, como expressão de equidade; desdém pelas riquezas; objetividade; paciência. Para Hobbes a lei é uma ordem categórica.

Assevera também Roscoe Pound em seu livro “El espíritu del Common Law” (5) que a integridade física, a liberdade de movimentos, mental e física, estão consideradas como classes de **aquisições naturais**, por assim dizer, em forma de segurança das aquisições que se considera como principal fim do Direito, incluindo:

- I — Os atributos naturais, é dizer o que a natureza concedeu em formas de faculdades físicas e mentais;
- II — O que se adquiriu por meio do “status” na sociedade;
- III — O que se adquiriu por meio do livre exercício das faculdades naturais.

Concluimos, então, que na casuística inglesa, mesmo na jurisprudência analítica dos “cases”, vamos encontrar, apesar da dificuldade de obras que tratem do assunto e a falta de sistematização, vamos encontrar o respeito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, como atributos naturais da própria condição e dignidade bio-psíquica humana, julgadas e valorizadas, no tempo e no espaço, quer no contexto cultural, histórico, político, e jurídico do original e único “common law”, são, em geral, encontrados pronunciamentos, de vivência dos princípios gerais do direito e de respeito às exigências inatas e insuprimíveis da pessoa.

#### 4 — OS PRINCIPAIS DIREITOS DA PERSONALIDADE

**Direito à vida** — De todos os crimes contra a integridade física o mais grave é o homicídio. Naturalmente, nem todos homicídios são ilegais. Investiga-se o homicídio no Direito Inglês pelo “Coroner”, que é uma instituição antiquíssima que data, pelo menos o século XII. O “Coroner” é um funcionário do governo local, da cidade ou do condado que faz uma informação ao juiz, de ordinário acompanhado de um jurado, e nesta informação não se acusa nada. O jurado, no entanto, pode acusar determinada pessoa, e neste caso o acusado é detido. Presentemente, esta presunção ou pretensão punitiva deve ser apresentada a um magistrado para o exame preliminar da acusação e seus fundamentos. O homicídio voluntário tem duas classificações: “murder” e “manslaughter”

**Murder** — homicídio voluntário, com malícia premeditada, seria o nosso homicídio qualificado.

Por uma superveniência curiosa de costumes muito antigos, não se pode qualificar “murder” o fato, quando a vítima vem a falecer depois de transcorrer um ano e um dia contados da prática do fato delituoso. Para nós seria ferimento seguido de morte. (6)

O homicídio culposo chama-se “manslaughter”. Geralmente o “murder”, até pouco tempo, era sentenciado com a pena de morte.

##### 4.1 — **Direito à integridade física.**

Também outro direito fundamental da personalidade é a integridade ao próprio corpo. É impossível uma lista completa desses crimes, mas salientamos o assalto (assault) que geralmente produz lesões (battery).

Inclusive no aspecto momentoso do transplante de órgãos humanos à luz do Direito, inclusive do cadáver deve haver expressa ordenação principalmente do doador.

No Brasil, a lei 5.479, de 10/08/68, dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica e no “Common law”, o aspecto sensacionalista do Dr. Christian Barnard, com os **transplantes de coração**, deram comentários mundiais.

#### 4.2 — Direito à liberdade

O Direito Inglês é o pioneiro em reconhecer a garantia individual da liberdade de ir e vir, através do milenar instituto do "habeas corpus" o "writ", criado no século XII, para as pessoas detidas ilegalmente.

Com relação ao "habeas corpus" há leis de 1640, 1679 e 1816 que completam o disciplinamento da medida no Direito Inglês.

Dos crimes contra liberdade individual está o rapto (abduction) e crimes análogos, como o sequestro de meninos, a História da Criminalidade refere-se muito a episódios com ciganos nômades da Ilha da Grã-Bretanha.

"Se somos agredidos (assault) podemos reclamar uma indenização do agressor ante os tribunais civis", diz Ronald Rubinstein. (7)

Somente a mais grave das categorias das infrações como o assassinato, a traição, o homicídio, o roubo a mão armada, o falso testemunho, os crimes sexuais graves, é que a polícia não tem o poder de liberar o acusado antes que este compareça em tribunal "Court of Assizes", primeiramente.

Geralmente, aceita-se fiança e estipula-se sua quantia. Quando se decreta prisão preventiva, o julgamento no máximo sairá daí a quatro semanas, e os tribunais funcionam, continuamente.

#### 4.3 — Direito à verdade

Este aspecto no Direito Inglês, é intimamente ligado a verdade na concepção religiosa. Há unilateralidade e fanatismo bem enraizados.

São os delitos contra a Religião (libas femy) onde o próprio Rei ou Rainha é o chefe da Igreja Anglicana.

Haja visto, o exemplo da Irlanda do Norte. Somente a partir de 1921 se separou a conduta criminal da crença ou ataque de índole religioso, da persecussão criminal comum, feitos em próprio nome da coroa.

Nos delitos contra religião e a moralidade nós temos a blasfêmia, perjúrio, bigamia, prevaricação, que inclusive nos tribunais eclesiásticos fazem prova, na área cível, para se conceder o divórcio.

#### 4.4 — Direito à honra

Há uma classe muito restrita e limitada, mas há o delito de libelo (acusar), difamação escrita ou oral, chantagem e acusação maliciosa ante os tribunais.

O delito de libelo é ao mesmo tempo um delito civil e penal, e consiste na difamação por escrito ou falada. Pode constituir o delito cível de Slander. O delito deve conter uma insinuação (innendo) a afirmação ou implicação, calculadas para produzir na última a odiosidade, o ridículo e o desprezo.

Não se pode admitir como libelo, a crítica honrada, científica, a simples afirmação de opiniões.

Aplicando os princípios gerais das excludentes das ofensas produzidas em juízo, nos arrazoados e opiniões literárias e científicas, bem como de ordem partidária e política, nos "meetings" e Parlamento e Casa dos Lords.

#### 4.5 — Direito à própria imagem

Direito à imagem é o direito a impedir que terceiros venham conhecer-lhe a própria imagem: fotografia, pintura, escultura, ou mesmo no teatro, no cinema, na televisão quando a imagem é reproduzida através de movimentos sucessivos. É um dos direitos da intimidade, que o direito inglês tutela, plenamente, inclusive no aspecto de massificação industrial dos meios de comunicação, ao projetar a própria imagem sem licença do próprio autor da imagem.

Neste ponto estudo interessante é do Prof. Walter Moraes, Revista dos Tribunais, de setembro e outubro de 1972, e o Direito de Estar Só, do Prof. Paulo José da Costa, que esgotam o assunto na área cível e criminal.

#### 4.6 — Direito ao nome

Todo nascimento deve comunicar-se ao Register of Births local no prazo de 20 dias, segundo os princípios do Common Law, o pai é o tutor legítimo (legal guardian) de seu filho até a idade de 21 anos.

Aqui a atitude alcança não só o direito de nome, mas também a tutela da honra subjetiva e objetiva, extensível até a pessoa jurídica.

No Direito Inglês qualquer súdito tem o direito de escolher o nome que queira. Não está ligado por certidão de seu nascimento ou batismo. Se uma mulher deseja mudar de nome, pode escolher o do homem com quem decide viver, sem necessidade de casar-se. A mudança de nome, de nome de pia, por distintos procedimentos, inclusive escritura pública (deed poll) em que se faz constar o abandono do antigo nome e adoção de outro novo. (In Ronald Rubinstein, em obra já citada nº 07).

#### 4.7 — Direito autoral de personalidade

Proteção à elaboração intelectual sempre esteve na mente das pessoas ligadas às coisas do espírito. É sabido que John Milton, na avançada Inglaterra do século XVII, recebera magras 5 libras pela primeira edição do seu ainda hoje famoso "Pariso Perdido".

Em 1970, a velha Albion atribuía ao autor e não editor a propriedade da obra literária, por lei baixada pela Rainha Ana. Acentua o Prof. Roberto Rosas, da Universidade de Brasília (9), que a Inglaterra criou um Tribunal de Direito de representação e execução (Performing Right Tribunal) com função para resolver os litígios que surgiam entre os organismos e as pessoas sobre esses direitos.

### 5 — TENDÊNCIAS ATUAIS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Tanto na Inglaterra como no Brasil, e em todo o mundo em geral, na época de tantos avanços tecnológicos e "status" diferentes, vemos que a "privacy" cada dia mais perde e se mistura com o comum, padronizado e estandarizado.

Mesmo os satélites são espões do solo, das riquezas dos sub-solos de cada país, expondo-os ao conhecimento inesperado de outros fatores. Até os mares (veja o mar territorial de 200 milhas) estão perdendo aquele aspecto ignoto e misterioso.

Há uma tendência atual de estender aos "trailers"; para os "campings", nos lugares adredes preparados ao recato, num veículo, a proteção e inviolabilidade de domicílio.

õ



As concepções mudam aqui e ali, pois o desenvolvimento tecnológico, industrial, meios de transportes, de comunicação, inclusive, o maior emprego demonstrável da palavra oral do que escrita, pelo rádio e televisão, transformam, continuamente a mentalidade e valorizações culturais e jurídicas. Estamos começando já o Direito Espacial, de outros mundos e onde chegar o homem, chega o Direito de Personalidade.

### BIBLIOGRAFIA

- 1 — MIRANDA, Pontes, in "Tratado de Direito Privado", vol. 7
- 2 — França, Limongi, in "Revista dos Tribunais", D. Personalidade
- 3 — JENKS, Edward, in "El Derecho Inglés".
- 4 — HOBBS, J., in "Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito".
- 5 — POUND, Roscoe, in "El Espiritu del Common Law".
- 6 — JENKS, Edward — obra citada
- 7 — RUBINSTEIN, Ronald, in "Iniciacion en el Derecho Inglés"
- 8 — IDEN: ibidem.
- 9 — ROSAS, Roberto "Revista de Informação Legislativa", Brasília